



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberaba / 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº: 5028925-12.2023.8.13.0701

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: BANCO -----

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ----- em face de **BANCO** -----.

Ante a possibilidade de lide temerária, em decorrência de fatos noticiados que envolvem o patrono da parte autora, foi determinado o comparecimento pessoal da parte requerente, a fim de informar perante o Juízo se possui ciência ou autorizou o ajuizamento das ações que tramitam em seu nome.

Na ocasião de seu comparecimento em Secretaria (ID 10245282223), a parte autora confirmou a assinatura lançada na procuração, e informou que foi procurado por um advogado (que não sabe o nome) em sua residência, informando que havia sido realizado um empréstimo de R\$10.000,00 (dez mil reais) em seu nome, o qual estava sendo descontado de seu benefício de aposentadoria.

Ademais, algumas informações de conhecimento deste Juízo precisam ser levadas em consideração e impactam diretamente no desfecho da presente lide.



1- Do ajuizamento em massa das ações, da hipervulnerabilidade dos clientes, da possível fraude na confecção das procurações, e da intenção de enriquecimento ilícito:

Conforme anteriormente noticiado, o advogado ----- vem ajuizando um número exorbitante de ações nesta e em outras Comarcas, sendo a maior parte delas ajuizada contra instituições financeiras, requerendo, em regra, a nulidade do contrato.

Em pesquisa ao número da ordem do aludido advogado no PJe, constata-se que até o momento houve o ajuizamento de 927 (novecentos e vinte e sete) ações no Estado de Minas Gerais, sendo que o número exorbitante de 824 (oitocentas e vinte e quatro) ações foram ajuizadas no ano de 2024, o que demonstra um aumento expressivo de distribuição de ações nos últimos meses, e levanta a suspeita de lide predatória.

Cabe ainda mencionar que nos processos ajuizados pelo patrono em comento, sempre há manifestação pela dispensa de designação de audiências de conciliação e as petições iniciais são sempre genéricas e muito semelhantes (quando não idênticas), nos fundamentos e nos pedidos, também indicando o ajuizamento massivo de ações.

Outro padrão encontrado entre as ações, é que na grande maioria dos casos os “autores” são pessoas simples, de pouca escolaridade, e de elevada idade, ou seja, pessoas **hipervulneráveis**, que muitas vezes sequer entendem o objetivo do processo e o teor dos documentos que assinam, e que em outras ocasiões sequer possuem ciência de ações movidas em seu nome.

2 – Da captação ilícita de clientes:

Outros fatos de conhecimento deste Juízo também a aparente captação indevida de clientes, contrariando o Código de Ética dos Advogados e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme certidão de 10245282223, a parte autora confirmou a assinatura lançada na procuração, e informou que foi procurado por um advogado (que não sabe o nome) em sua residência, informando que havia sido realizado um empréstimo de R\$10.000,00 (dez mil reais) em seu nome, o qual estava sendo descontado de seu benefício de aposentadoria.

Fatos noticiados por outros indivíduos em processos do mesmo advogado corroboram com estas alegações.

Nos autos nº 5010336-35.2024.8.13.0701, a autora ----- informou que uma pessoa compareceu em sua residência se identificando como advogado, à procura de sua irmã, para informar sobre descontos percebidos em seu benefício previdenciário irregularmente. Outrossim, alegou que informou ao advogado que também era pensionista e tinha o interesse de saber acerca de eventuais descontos realizados em sua aposentadoria, o que levou o advogado a acessar uma página virtual do INSS, comunicando à autora que havia descontos de um cartão de crédito em seu benefício, o qual a aludida alega nunca ter recebido ou feito o uso. Por fim, a autora informou que o advogado estava com vários documentos em mãos, relativos a beneficiários do INSS, e que iria procurar todos aqueles para prestação dos mesmos serviços.



No processo nº 5029497-65.2023.8.13.0701, o autor ----- informou que estava dormindo em sua residência, quando recebeu a visita do patrono autor da lide, o qual lhe informou que estava sendo descontada uma quantia indevida em seu benefício previdenciário. O autor informou também que o advogado estava com um calhamaço de documentos em uma pasta, com vários nomes de outros beneficiários do INSS, e disse que iria na casa de cada um oferecer os mesmos serviços.

De modo similar, nos autos nº 5002736-60.2024.8.13.0701, o autor ----- informou ao escrivão do Juízo que foi procurado em sua residência por um representante do escritório do advogado cadastrado nos autos.

Já nos autos nº 5004463-54.2024.8.13.0701, o autor ----- 10238921421 informou que foi procurado por um preposto do Dr. -----, em sua própria residência, sendo que o aludido chegou a percorrer toda a extensão da rua oferecendo o ajuizamento de ações para beneficiários do INSS.

Por sua vez, nos autos nº 5003625-14.8.13.0701 a autora ----- informou que não se recordava do ajuizamento da ação, e que apesar de ter ciência de que foram inauguradas ações em seu nome para discussão de juros abusivos de empréstimos, não se recorva de ter procurado nenhum escritório de advocacia para esta finalidade. Tais fatos dão indícios de que a aludida tenha sido captada ilicitamente pelo patrono.

Ademais, na ação nº 5003619-07.2024.8.13.0701, a autora ----- informou ter ciência da demanda em questão, entretanto narrou que foi procurada pelo advogado em sua residência. A aludida informou ainda que o causídico visitou várias cerca de outras 14 (quatorze) residências em sua rua (Rua -----), oferecendo seus serviços advocatícios para ações relativas às taxas de empréstimos consignados, e não requereu nenhum adiantamento de honorários advocatícios, aduzindo que os honorários seriam pagos somente ao final em caso de resultado positivo da ação.

Já na ação nº 5003210-31.2024.8.13.0701, o autor ----- narrou que foi procurado por um advogado em sua própria residência, se tratando de um advogado que representa o escritório do Dr. -----, o qual não conhece pessoalmente.

O senhor ----- informou ainda que não tem ciência de como o advogado conseguiu seus dados para entrar em contato. Cabe ainda mencionar que o Sr. ----- é residente e domiciliado na Rua -----, sendo vizinho da Sra. -----, o que corrobora com as alegações por ela aduzidas perante o Escrivão do Juízo.

Fica evidente, assim, a prospecção ativa e indevida de cliente (uma espécie de captação de "porta em porta"), bem como a violação ao princípio da demanda, previsto no art. 2º do Código de Processo Civil, o qual informa que o processo deve começar por iniciativa da parte, salvo nos casos das exceções previstas em lei, que não se aplicam ao caso em concreto. Em consequência, há também violação ao princípio da boa-fé processual, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal.

Elucida-se ainda que a captação de clientela é totalmente vedada pela Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive constituindo em infração disciplinar punível com censura. O art. 34 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil assim dispõe:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

[...] IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros.



No mesmo sentido, o art. 7º do Código de Ética e disciplina da OAB prevê:

Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Frisa-se ainda que em caso de reincidência nesse tipo de infração, o art. 37 do Estatuto da Advocacia prevê a penalidade da suspensão do exercício profissional, em todo o território nacional, no prazo de trinta dias a doze meses:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

[...] II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

3. Da obtenção e uso indevido de dados pessoais:

Das informações colhidas neste e em outros autos patrocinados pelo advogado -----, infere-se que o aludido possui acesso à informações dos benefícios previdenciários dos autores, bem como informações pessoais, como endereço da residência.

Nota-se, assim, que dados e informações pessoais das partes autoras, os quais deveriam ser mantidos em sigilo, estão sendo utilizados com propósito temerário pelo advogado, inclusive violando a privacidade e o direito de proteção de dados, direitos garantidos constitucionalmente pelo art. 5º, incisos X e LXXIX da Constituição Federal, e atualmente tuteladas por lei específica de proteção de dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018/LGPD).

Cabe mencionar que ainda não se tem notícias dos meios utilizados pelo advogado para obtenção dos dados e informações pessoais dos clientes. Contudo, considerando que se tratam de dados que deveriam ser mantidos sobre sigilo, há indícios de que o causídico vem se utilizando de meios ilícitos para obtenção dos dados em questão.

4- Do abuso do direito de ação e assédio processual:



Ante todo o exposto alhures, há elementos consistentes a indicar a captação ilícita de clientela pelo advogado patrono da causa, bem como outras irregularidades. Não pode o poder judiciário pactuar com o andamento e prosseguimento de ações predatórias, ante o manifesto desrespeito a dispositivos processuais civis, constitucionais, do Código de Ética da classe dos advogados, e à dignidade da justiça.

Não se olvida que o acesso à justiça é um direito fundamental consagrado pelo art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, segundo o qual *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Contudo, como qualquer outro direito, o acesso à Justiça encontra limitações no ordenamento jurídico, devendo ser exercido sem abusos.

Sob essa ótica, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido casos em que, evidenciado o abuso do direito de ação e o assédio processual, o direito de amplo acesso à justiça deve ser limitado.

O abuso do direito de ação é caracterizado pela utilização exagerada ou desvirtuada desse direito, com o ajuizamento de processos com litígios forjados ou artificiais (sem autorização da parte, por exemplo), ou até mesmo com o objetivo de obtenção de alguma vantagem ilegítima ou fraudulenta. Nesse contexto, se situam ações massivas ou lides predatórias, ajuizadas com petições patronizadas e genéricas, muitas vezes por meio do uso de mecanismos ilícitos (como a violação de dados pessoais), e em nome de pessoas vulneráveis e com o propósito de enriquecimento ilícito.

Acerca da temática, a Ministra Nancy Andrighi declarou no julgamento do REsp 1.817.845 que *“o surgimento de um padrão de processos infundados e repetitivos é forte indicador de abuso com aptidão para produção de resultados ilegais, razão pela qual essa conduta não está respaldada pela imunidade constitucional do direito de peticionar”*.

Cabe ainda mencionar que o abuso do direito de ação, tal como o abuso de qualquer outro direito, configura ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil, que dispõe:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Neste ponto, chama atenção o fato de que, com o objetivo de serem beneficiados com o recebimento de honorários de sucumbência, os advogados praticantes de advocacia predatória têm ajuizado diversas ações em nome de uma mesma pessoa, cada uma discutindo um contrato diverso, sendo que muitos contratos inclusive foram firmados na mesma instituição financeira. Assim, com objetivo de enriquecimento ilícito, os advogados optam por ajuizarem inúmeras ações com fundamentos idênticos, ao invés de ajuizarem uma única ação para discussão concomitante de vários contratos, assoberbando ainda mais o Poder Judiciário com um número exorbitante de demandas, o que evidencia um claro abuso do direito de ação.

Ademais, cumpre elucidar que o abuso de direito de ação esbarra no assédio processual, que também consiste em um abuso ao direito de acesso à Justiça. Também no julgamento do REsp 1.817.845, a Ministra Nancy Andrighi declarou que *“o ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual”*.



Ocorre assédio processual quando o advogado, por dolo ou com objetivo de obtenção de alguma vantagem, ajuíza ações ou incidentes temerários e infundados, que veiculem pretensões ou defesas frívolas, movimentando desnecessariamente toda a estrutura judiciária, e causando um incomensurável prejuízo social.

É certo que a advocacia predatória consome recursos do Poder Judiciário, inclusive recursos de “mão de obra”, desperdiçando o tempo dos Magistrados e dos Servidores, que poderia ser utilizado para movimentação processual e solução de litígios realmente legítimos. Tal situação acaba aumentando os índices de morosidade e congestionamento de processos, e conseqüentemente de eficácia e eficiência da prestação jurisdicional à sociedade, porquanto a movimentação processual ocasionada por essas demandas massivas é significativa.

Há também consumo dos recursos financeiros do Poder Judiciário e do Estado como um todo, notadamente considerando que as ações temerárias são sempre ajuizadas com pedido de gratuidade de justiça, de modo que o ônus de arcar com o andamento do processo acaba por recair sobre o Estado.

A título de exemplo, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPED) indicou que entre 2016 e 2021 houve a distribuição de 330.000 (trezentos e trinta mil) processos suspeitos de litigância predatória no Estado de São Paulo, o que gerou um impacto de aproximadamente R\$2,7 bilhões aos cofres públicos. Tal montante indica que o custo aproximado de cada processo da Justiça Estadual supera R\$8.000,00 (oito mil reais).

Ademais, o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG) divulgou uma nota técnica sobre litigância predatória em junho de 2022 (anexo). A aludida nota técnica aponta que no ano de 2022 o custo de cada processo para o Estado de Minas Gerais era de aproximadamente R\$8.270,13 (oito mil duzentos e setenta reais e treze centavos). Consta ainda na nota técnica os seguintes dados:

“[...] Tomando-se o mencionado valor como base, e considerando que, em relação aos assuntos processuais indicados, os dados colhidos criação de litigiosidade artificial no patamar mínimo 30%, **constata-se que, em 2020, houve ingresso, na Justiça Estadual brasileira, de, no mínimo, 1.296.558 demandas não baseadas em litígios reais, fabricadas em busca de ganhos ilícitos, considerando-se apenas nos dois assuntos referidos, ao custo mínimo de R\$10.726.592.886,54 (mais de dez bilhões e setecentos e vinte e seis milhões de reais), em primeira e segunda instâncias, valor que foi praticamente todo absorvido pelo Estado brasileiro, pois quase 100% dessas ações é movida sob justiça gratuita.**

Em relação ao Juizado Especial, considerados os dois assuntos apontados, o custo seria de R\$2.097.123.025,14 (mais de dois bilhões e noventa e sete milhões de reais), para processamento de 253.578 feitos. [...]”.

Dessarte, é cediço que a advocacia predatória deve ser combatida.



5- Considerações finais:

Ante todo o exposto, há elementos consistentes a indicar a captação ilícita de clientela pelo advogado patrono da causa, bem como outras irregularidades. Dessarte, **julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI do CPC.**

Considerando que o advogado deu causa ao ajuizamento da presente ação de forma manifestamente infundada, **condeno exclusivamente o Dr. -----** ao pagamento das custas processuais. Dessarte, **deverá o advogado ----- ser incluído no feito como terceiro interessado.**

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve intervenção da parte contrária no feito.

Oficie-se à OAB/MG, por intermédio da 14ª Subseção de Uberaba/MG, bem como ao Núcleo de Perfil de Monitoramento de Demandas (NUMOPEDE) do TJMG e ao Ministério Público, para que, no âmbito de suas respectivas atribuições, providenciem a adoção das medidas que porventura reputarem pertinentes, devendo os aludidos Ofícios serem instruídos com cópia integral dos autos.

Remetam-se cópia dos autos à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, já que há indícios de que informações pessoais sob a “guarda” do INSS estão sendo vazadas/vendidas nesta Comarca, inclusive se tratando de questão que já vem sendo enfrentada há algum tempo por este Juízo, em diversas outras ações de lide predatória.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração das custas.

Na sequência, intime-se o advogado acima mencionado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Cumprida a determinação supra, archive-se com baixa.

Em caso de inércia, sem nova conclusão, expeça-se CNPDP e, logo após, também archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uberaba/MG, 17 de junho de 2024.

José Paulino de Freitas Neto

Juiz de Direito

